



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**GABRIELE PEREIRA MILAGRES**

**PATRIMÔNIO DIGITAL E A SUCESSÃO LEGÍTIMA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**LAVRAS-MG  
2021**

**GABRIELE PEREIRA MILAGRES**

**PATRIMÔNIO DIGITAL E A SUCESSÃO LEGÍTIMA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.  
Orientador(a) Prof<sup>a</sup>. Ma. Mariane Silva  
Paródia

**LAVRAS-MG  
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico

M637p

Milagres, Gabriele Pereira.

Patrimônio digital e a sucessão legítima no ordenamento jurídico brasileiro; orientação de MarianeSilva Paródia. -- Lavras: Unilavras, 2021. 42 f.

Monografia apresentada ao Unilavras comoparte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Sucessão legítima. 2. Patrimônio digital. 3.Redes sociais. 4. Segurança jurídica. I. Paródia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

**GABRIELE PEREIRA MILAGRES**

**PATRIMÔNIO DIGITAL E A SUCESSÃO LEGÍTIMA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 26/10/2021

**ORIENTADOR(A)**

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Mariane Silva Paródia/UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós – Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG  
2021**

*Aos meus pais, pelo apoio imensurável em toda a minha trajetória na graduação e por serem exemplos de honestidade e caráter.*

## AGRADECIMENTOS

Durante a minha trajetória na graduação, passei por diversas situações que contribuíram para o meu amadurecimento e crescimento pessoal e profissional. Apesar de inúmeras vezes acreditar que o meu esforço não era suficiente, eu pude superar barreiras e concluir esta etapa com êxito, o que me permite reconhecer o quão enriquecedor foi o caminho percorrido até aqui. Com certeza, tive o apoio de grandes pessoas que passaram por minha vida e que, sobretudo, me ampararam nos momentos de incerteza. “O coração do homem traça o seu caminho, mas o Senhor lhe dirige os passos” (Provérbios 16:9) Por isso, agradeço a Deus, por me permitir viver toda essa trajetória, com leveza, alegria e sabedoria. Aos meus pais, Rosemeire e Gilvane, que sempre me deram um amor incondicional, nunca mediram esforços para que eu pudesse realizar todos os meus sonhos e me proporcionaram uma educação baseada em caráter, humildade e honestidade. A minha família, pelo carinho, compreensão e por ser exemplo de dedicação e esforço. Aos meus amigos, os quais sou infinitamente grata, por me apoiar e ajudar quando necessário, bem como, por festejar os momentos felizes junto a mim. Por fim, mas não menos importante, aos professores -em especial, a minha orientadora Mariane, que tanto me auxiliou na construção desta monografia-, e aos profissionais do Direito que tive a oportunidade de conhecer e que foram essenciais para a edificação da minha base profissional.

## RESUMO

**Introdução:** Este trabalho apresenta uma análise da sucessão legítima do patrimônio digital no direito sucessório brasileiro, frente a uma omissão legislativa. Percebe-se uma enorme dificuldade em reconhecer essa herança tecnológica vinculada as redes sociais. A sociedade vem se atualizando e se adaptando com as novas profissões, no entanto a legislação não consegue acompanhar tantos desdobramentos e mudanças. **Objetivo:** Entender as questões sucessórias, analisar os avanços do patrimônio digital e a possibilidade em ser transmitido através de uma sucessão legítima nos casos em que não houver testamento, assim como explicar a transferência dos bens digitais. **Metodologia:** O trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica e tem a abordagem qualitativa, e se embasa na análise de fontes imediatas e mediatas do direito, como a Constituição Federal, a legislação, princípios e doutrinas. **Resultado:** Serão aplicadas técnicas como analogias, hermenêutica, Lei do Marco Civil e Lei de Proteção de Dados. **Conclusão:** A herança é um direito fundamental de todos os cidadãos, amparado pela Constituição Federal. As redes sociais vêm sendo utilizadas como meio de garantir renda e por isso deve ser entendido como um bem integrado ao patrimônio do indivíduo. Sendo assim, para se garantir uma segurança jurídica quanto aos herdeiros é necessário que seja aplicada as normas existentes, juntamente com os entendimentos atuais e fazer com que os legisladores aprovem os Projetos de Leis existentes para que os Direitos sejam garantidos.

**Palavras-chave:** Sucessão Legítima. Patrimônio Digital. Redes Sociais. Segurança Jurídica. Marco Civil. Proteção de Dados.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>10</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA SUCESSÃO .....	10
<b>2.1.1 Sucessão testamentária e legítima .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1.2 Ordem da vocação hereditária .....</b>	<b>14</b>
2.2 BENS DIGITAIS .....	17
<b>2.2.1 Bens digitais no contexto social .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.2 Tipos de redes sociais .....</b>	<b>19</b>
2.2.2.1 Facebook .....	20
2.2.2.2 Youtube .....	20
2.2.2.3 WhatsApp .....	21
2.2.2.4 Instagram .....	21
2.2.2.5 Facebook Messenger .....	21
2.2.2.6 LinkedIn .....	22
2.2.2.7 Pinterest .....	22
2.2.2.8 Twitter .....	22
2.2.2.9 Tiktok .....	23
2.2.2.10 Snapchat .....	23
<b>2.2.3 Faturamento das redes sociais .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.4 Classificação dos bens .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.5 Vinculação do valor econômico .....</b>	<b>26</b>
<b>2.2.6 Legislação relacionado ao conteúdo digital .....</b>	<b>28</b>
<b>2.2.7 Direito da personalidade e privacidade .....</b>	<b>31</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre patrimônio digital e sucessão legítima é um assunto de suma importância no mundo atual devido ao avanço tecnológico, no qual as pessoas cada vez mais interagem com as redes sociais através de mecanismos virtuais, como o Instagram, Youtube, Facebook, Tiktok entre outros. Com isso, adquirem ao longo do tempo e em consequência da fama, milhares de seguidores e, conseqüentemente, um retorno financeiro significativo. É importante saber como o direito trata deste assunto quando há o falecimento do autor do patrimônio, sendo ele digital, e se e como este patrimônio será repassado aos herdeiros.

Faz-se mister o conhecimento da existência de regulação quanto a sucessão legítima brasileira, bem como a possibilidade de uma conta no Instagram -ou em outro aplicativo virtual- ser considerado bem. No âmbito jurídico referente a sucessão cabe buscar respostas sobre a omissão na regulação da sucessão legítima ou sua aplicação através de uma equiparação entre um bem comum e o digital. Este trabalho busca tratar sobre o patrimônio digital e a sucessão legítima no ordenamento jurídico brasileiro. Com finalidade de esclarecer à sociedade dos trâmites legais referentes ao acervo digital de famosos que falecem sem realizar o testamento e deixam uma quantia significativa aos herdeiros que venham a ter direito de herança.

Portanto, a metodologia utilizada é uma pesquisa bibliográfica que tem por objetivo responder como ficará o patrimônio digital no direito sucessório brasileiro. Serão analisados artigos científicos, legislações vigentes e doutrinas que abordam o tema de forma precisa. Buscando entender e explicar a sucessão, além de esclarecer a transferência destes bens.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA SUCESSÃO

Primeiramente, é de suma importância entender a origem da palavra sucessão, que segundo Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019) significa “vir após”. Suceder indica uma mudança no sujeito da relação jurídica, havendo, portanto, uma transferência na titularidade, onde o sucessor ocupará o lugar do antecessor (CARVALHO, 2019). Além disso, a palavra sucessão tem o significado de “ato de suceder ou efeito de suceder, de vir depois; continuação” (SUCESSÃO, 2021).

Acrescenta-se ainda, que o direito sucessório nem sempre existiu, o qual era desconhecido para os antepassados. Com a notificação de um falecimento, os bens eram entregues para os demais membros da comunidade que o mesmo integrava. Havia também algumas populações em que se enterravam, junto ao falecido, os seus pertences pessoais. Sendo assim, a transmissão legal dos bens iniciou-se com a sistematização das comunidades urbanas que eram fixas. Portanto, o direito sucessório, de fato, foi sendo constituído com a revolução urbana, escrituração ideográfica e evolução cultural da sociedade (LÔBO, 2021).

Dito isso, para se chegar similar com o que hoje definimos por sucessão, era necessário o falecimento do chefe da família, ou seja, o fundador. Com o objetivo de garantir a integridade familiar, os poderes que a ele eram estabelecidos, se transmitiam para os sucessores varões, sendo eles, do gênero masculino (MAXIMILIANO, 1958, p.22-23 apud CARVALHO, 2018).

Acrescenta-se ainda que, conforme salienta Carlos Roberto Gonçalves (2020) o surgimento da propriedade privada fez com que a sucessão tenha tomado um rumo diverso. Haja vista, que individualizou os bens e, conseqüentemente, trouxe a relevante conveniência de fazer com que o patrimônio permanecesse no mesmo grupo familiar, visando enriquecer uma família para que não houvesse a distribuição dos bens do falecido para o coletivo da comunidade que o integrava. Acresce ainda, que a partir das disposições do Código de Justiniano foi quando se chegou ao semelhante da atualidade, pois a sucessão passou a ser integrada apenas através de parentesco natural.

Através deste simplificado contexto histórico chegou-se o que hoje compreende como direito sucessório, que são as normas que regulamentam a transmissão dos

bens de uma pessoa falecida (GAGLIANO; FILHO, 2021). Neste mesmo sentido, acresce o doutrinador Dimas Messias de Carvalho (2018) que com a sucessão não haverá uma modificação na relação jurídica, apesar de ter a alteração dos titulares. O que não acontecerá em casos de morte referente aos possuidores de direitos personalíssimos, bem como, nos casos de tutela, curatela, poder familiar entre outros.

Sendo assim, quando ocorre o falecimento de uma pessoa, serão transmitidos aos sucessores seus bens, valores, direitos e dívidas deixados por ele. Por isso, quando se nota a morte de alguém, será evidenciado duas coisas deixadas, sendo eles o corpo e sua herança. Esta conduta será regulamentada pelo direito das sucessões, ramo do direito civil (LÔBO, 2021). Assim sendo, entende-se por herança o somatório dos bens, dívidas, créditos, débitos, direito e obrigações do qual pertencia ao falecido, desde que tenha a possibilidade de transmissão (GONÇALVES, 2020).

Acrescenta-se ainda, que a sucessão acontecerá através de ato *inter vivos* ou *causa mortis*. O primeiro, significa que todos os atos jurídicos e deveres-poderes devem ser realizados durante a vida do declarante, por força de sua vontade, ou seja, pela vontade humana (CARVALHO, L. 2019). Neste mesmo sentido, acresce o doutrinador Dimas Messias de Carvalho (2018), que o ato supra citado ocorrerá em vida, através de disposição legal ou declaração de vontade. Já no caso do ato *causa mortis* também chamado de sucessão hereditária, será resultado da causa ou concausa da morte da pessoa física ou natural, que haverá a transmissão patrimonial após o seu falecimento (CARVALHO, L. 2019).

### **2.1.1 Sucessão testamentária e legítima**

De acordo com o artigo 1784 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança será transmitida para os herdeiros constituídos de forma legítima e testamentária (BRASIL, 2002). A sucessão será testamentária quando for realizada por um ato jurídico negocial, ou seja, o testador terá a possibilidade de escolher os sucessores que serão beneficiados com seu patrimônio em decorrência de seu óbito (GAGLIANO; FILHO, 2021). Cabe lembrar, que para Carlos Roberto Gonçalves (2020) a pessoa assinalada no testamento será o sucessor, já que na legítima será definida através da lei. Poderá, no entanto, existir ambos os herdeiros, pois com relação ao testamento a lei assegurará o direito à legítima quando houver a existência de herdeiros necessários.

Da mesma maneira, entende o doutrinador Paulo Lôbo (2021), que apesar do testador exercer sua autonomia ou liberdade na hora de testar, ele será limitado quando houver a existência de herdeiros necessários. Sendo assim, o mesmo se restringirá a parte disponível, não podendo reduzir o percentual resguardado aos herdeiros necessários. Inexistindo estes, o testador terá a possibilidade de excluir herdeiros, bem como, contemplar de forma desigual de acordo com a sua vontade.

Com isso, faz-se mister ressaltar, que durante anos o entendimento sobre testamento teve modificações, dentre elas pode-se citar a definição pelo Código Civil de 1916: “considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte” (BRASIL, 1916). O que não era vista como uma definição ideal, por se limitar em dizer que o testamento será utilizado para disposição de bens após o falecimento do testador, sendo assim trouxe uma omissão relacionada a outras possibilidades que poderia ser utilizada pelo de cujos (GONÇALVES, 2020).

Com tal característica, afirmam Gagliano e Filho (2021) que no testamento não tratará apenas de transmissão de bens do patrimônio do testador, tendo em vista que haverá outras disposições, desde uma declaração autobiográfica até uma indicação de conteúdo que poderiam se desmembrar para questões econômicas. Outrossim, testamento segundo o dicionário é o “ato pelo qual alguém declara suas últimas vontades e estabelece a disposição de seus bens, depois de sua morte” (TESTAMENTO, 2021).

Dito isso, vale ressaltar as formas de testamento, que serão ordinárias e especiais. Sendo que, o primeiro é subdividido em três formas: público (o qual será lavrado pelo tabelião ou notário), particular (que será escrito pelo próprio testador) e o cerrado (também escrito pelo próprio testador, porém o documento será lacrado e aprovado pelo tabelião). Já o testamento especial, se divide em quatro formas: simplificado (redigido de próprio punho e assinada pelo testador), marítimo (realizado a bordo do navio civil ou militar), aeronáutico (realizado a bordo do avião civil ou militar) e, por fim, militar (feito por militares em campanha ou guerra) (LOBO, 2021).

Acresce ainda, Rafahel Oliveira Silva (2019) que se tratando de testamento marítimo o comandante se portará como um oficial público, sendo assim ele certificará quanto ao testamento, datará e assinará como testador, assim como as demais testemunhas, fazendo-se necessário a presença de todos os participantes da ocasião. Já o testamento aeronáutico será realizado pela pessoa que estiver em uma viagem,

ou seja, a bordo de uma aeronave, sendo de suma importância que tenha uma pessoa destinada pelo comandante, juntamente com duas testemunhas. Por fim, com relação ao testamento militar será indispensável que também seja realizado diante de um comandante, ainda que o mesmo integre uma posição inferior. Neste caso, o testador será a pessoa com o maior grau de graduação, sendo o documento escrito pelo substituto.

Carlos Roberto Gonçalves (2020) destaca como principais características do testamento: ato personalíssimo, pois apenas o autor da herança terá a faculdade de fazer o testamento, não admitindo que tal ato seja realizado através de procurador, no entanto poderá ser auxiliado por um tabelião, advogado ou um terceiro se for a pedido do testador. Será um negócio jurídico unilateral, o qual basta a manifestação de vontade do testador para que o documento produza efeitos jurídicos. É solene, pois para que tenha validade faz-se mister que os requisitos e formalidades sejam cumpridos. Gratuito, pois o testador não obterá vantagens. Essencialmente revogável, pois terá a oportunidade de revogação, sendo assim, não terá a possibilidade de cláusula possibilitando tal ato. Por fim, é um ato causa mortis, visto que, produzirá efeitos após o falecimento do testador, pois é necessário a abertura da sucessão para que se inicie o cumprimento das disposições escritas no testamento.

Acrescenta-se ainda, que a forma testamentária apresenta uma estabilidade entre a liberdade privada do testador e o interesse público visando evitar o excesso. Pois, uma pessoa tem a liberdade de escolher se almeja testar ou não, bem como escolher qual testamento estabelecido pela lei ele deseja, entretanto, não poderá ser arbitrária e elaborar uma nova espécie de testamento (LÔBO, 2021).

Está tipificado no artigo 1857 do Código Civil, descrevendo que qualquer indivíduo capaz poderá utilizar-se do testamento para dispor de parte ou total do seu patrimônio, desde que respeite o porcentual destinados aos herdeiros necessários. Além disso, o artigo 1858 do Código Civil estabelece que o testamento é um ato personalíssimo, dando a possibilidade de fazer alterações a qualquer momento (BRASIL, 2002).

Na hipótese da inexistência do testamento ou nos casos do mesmo ser inválido, restará a lei apresentar um destino ao patrimônio deixado pelo de cujos. Sendo assim, esses bens serão encaminhados na forma da lei vigente para determinadas pessoas da família ou na carência delas será destinado ao Poder Público (ROBRIGUES, 2007, p.93 apud por GONÇALVES, 2020).

Dito isso, a sucessão legítima será utilizada de forma subsidiária, estabelecendo o ilustre Dimas Messias de Carvalho (2018) que será utilizada quando forem chamados para a sucessão os herdeiros que estarão descritos pelo Código Civil Vigente, no qual, estabelece uma ordem preferencial de vocação hereditária. Outrossim, a legislação determinará a ordem de vocação para a sucessão legítima, que será dividida em sucessão necessária e sucessão legítima em sentido amplo. Com isso, os herdeiros legítimos são estabelecidos pela lei vigente que, contrariamente, diferenciam-se dos herdeiros testamentários adstritos da nomeação de um testador (LÔBO, 2021).

Acrescenta-se ainda, que diante deste contexto é importante o entendimento das categorias relacionadas ao parentesco, tendo em vista que, há uma vinculação com as regras do direito sucessório. Podem ser analisadas três formas de parentescos: parentesco consanguíneo ou natural, que são aqueles aos quais existem um vínculo biológico ou de sangue; parentesco por afinidade, que é a ligação entre um cônjuge ou companheiro e seus respectivos parentes; o parentesco civil que se dá de forma residual, ou seja, não é através do consanguíneo ou de afinidade, estabelecido pelo artigo 1593 do Código Civil (TARTUCE, 2020).

### **2.1.2 Ordem da vocação hereditária**

Primeiramente, é válido a compreensão do significado de ordem da vocação hereditária, que para Paulo Lôbo (2021) é a ordem prioritária entre os herdeiros legítimos que irão substituir o falecido na relação jurídica. Sendo assim, a ordem será necessária para identificar os herdeiros, além de demonstrar quem irá substituir quem na possível partilha. Portanto, com o falecimento do *de cujos* a herança será encaminhada para seus herdeiros através do chamamento dos sucessores, levando em consideração a ordem da vocação hereditária determinada por lei (GONÇALVES, 2020).

Dito isso, quando acontece o falecimento de alguém, seus respectivos parentes, bem como o cônjuge ou companheiro serão chamados para exercer seu direito de herdar. Com isso, os bens destinados legalmente às pessoas supracitadas serão transferidos conforme o grau de parentesco, de forma integral, quando inexistir testamento, ou parcial (RIZZARDO, 2019).

De acordo com o artigo 1829 do Código Civil a sucessão legítima terá a seguinte ordem: primeiros os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, segundo os ascendentes em concorrência com o cônjuge, terceiro o cônjuge sobrevivente propriamente dito e, por fim, em quarto os parentes colaterais (BRASIL, 2002).

Com base nisso, a primeira classe que se deve analisar será a dos descendentes, o qual deve-se notar que os herdeiros terão a mesma posição e iguais tratamentos quando situados no mesmo grau de parentesco. Pois, conforme já salientado, um grau mais próximo irá predominar ao outro (RIZZARDO, 2019). Contrariamente, ao que se praticava em um Código anterior, como o de 1916, pois havia uma distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos. Pois, o primeiro era formado do casamento tradicional, ou seja, quando os pais são casados. O segundo foi concebido antes do casamento, sendo que o matrimônio foi realizado posteriormente. O terceiro, são os filhos cujos pais não são casados, ou seja, realizado fora do casamento. Sendo assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil, foi-se reconhecida a equiparação entre os filhos independentes de relação matrimonial e adoção, pois terão os mesmos direitos e qualificações com base na lei (CARVALHO, 2019).

Dito isso, primeiramente serão chamados os filhos para que possam suceder, em falta dos mesmos serão chamados os netos e, em sua inexistência, os bisnetos, observando os casos em que a lei admite representação. Ademais, os filhos sucederão por cabeça, enquanto os netos receberão por estirpe. Mas, cabe lembrar que, caso todos os filhos tenham morrido deixando seus respectivos herdeiros, ou seja, netos, por sua vez, receberão quotas iguais por direito próprio chamadas de avoengas, visto que, são passadas diretamente entre os avós para os netos. Fato que não acontecerá caso inexista filho pré morto (GONÇALVES, 2020).

Ao contrário acontecerá, caso todos os filhos tenham falecido, restando apenas os netos. Haja vista, que serão divididos por cabeça, pois segundo o artigo 1835 havendo apenas herdeiros do mesmo grau, serão sucedidos por cabeça (BRASIL, 2002). Além disso, é importante ressaltar, que nas hipóteses cabíveis de direito de representação, este acontecerá apenas em linha reta descendente, não se admitindo a ascendência (RIZZARDO, 2019).

Cabe lembrar que dependendo do regime de casamento o cônjuge ou companheiro concorrerá com os descendentes. Sendo assim, Flávio Tartuce (2020) ressalta que o regime da comunhão parcial de bens com bens particulares do falecido,

regime da participação final nos aquestos e o regime de separação convencional de bens decorrentes de pacto antenupcial são regimes em que se herdarão por concorrência. Já o regime da comunhão parcial de bens com inexistência de bens particulares do falecido, regime da comunhão universal de bens e o regime de separação legal ou obrigatória de bens não herdarão por concorrência.

Na falta dos herdeiros descendentes serão convocados os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Neste caso, é importante ressaltar, que a sucessão será fundamentada por dois princípios, o primeiro diz que o grau mais próximo excluirá o mais distante, o segundo descreve que na hipótese que haja o mesmo grau e diferentes linhas, os ascendentes maternos herdarão metade, e concomitantemente o paterno (GONÇALVES, 2020).

Além disso, Arnaldo Rizzardo (2019) afirma que como receberá a herança o parente mais próximo do de cujos, com a morte do filho que tenha apenas um progenitor, a totalidade da herança caberá a este. Sendo assim, quando existir os pais e os avós do falecido a herança será destinada aos genitores e estando estes mortos não haverá direito de representação, pois conforme já mencionado, não é permitindo na ascendência. Ademais, caso os pais recebam a herança ela será incluída ao patrimônio de ambos. Entretanto, caso sejam casados por separação de bens, cada um dos pais receberá sua respectiva quota da herança. Já na comunhão parcial o conjunto herdado não será comum, portanto, não se comunicará.

Por fim, talvez não seja ocioso lembrar, que caso exista apenas um dos avós paternos e ambos os avós maternos a partilha será destinada metade para o primeiro e a outra metade dividida em partes iguais entre estes. Sendo assim, o progenitor sobrevivente paterno herdará a totalidade da metade da herança, não sendo fracionada (CARVALHO, L. 2019).

Na ausência da segunda classe de herdeiros necessários, ou seja, de ascendentes, caso o autor tenha vindo a óbito após adquirir matrimônio ou separado de fato há menos de dois anos, a herança total será transmitida ao cônjuge sobrevivente, pois este ocupa a terceira classe de herdeiros necessários (GONÇALVES, 2020). Assim, o artigo 1838 do Código Civil estabelece que na ausência de descendentes e ascendentes a herança será concedida ao cônjuge sobrevivente (BRASIL, 2002).

Dito isso, o Código Civil se modificou trazendo uma inovação quanto ao prazo da separação de fato supracitada, uma vez que, o cônjuge será excluído da sucessão



caso tenha se separado por mais de dois anos, o que não acontecerá se houver inexistência de culpa do cônjuge herdeiro vinculado a tal fato. Entretanto, para Dimas Messias de Carvalho (2018) esta atualização é vista como um retrocesso, tendo em vista que, introduz o sentido de culpa de uma separação matrimonial no direito sucessório, que faz parte do direito de família.

É relevante destacar, que conforme ressalta Flávio Tartuce (2020) diferentemente da meação, no direito sucessório independe o regime de bens adotado no casamento ou união estável entre o falecido e o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Sendo assim, neste caso, será excluído os herdeiros colaterais, uma vez que, são herdeiros de quarta classe.

Por fim, Dimas Messias Carvalho (2018) salienta que na quarta classe estão os colaterais, que são os parentes identificados na linha colateral até o quarto grau. Sendo assim, são indivíduos que não tem descendência direta, mas possui ancestral comum. Em efeito, para seu cálculo é necessário subir na linha reta até o ancestral comum, posteriormente descer até o parente almejado. Acrescenta-se ainda, que conforme descreve Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019) assim como em outras classes, nos colaterais prevalece a regra de que os mais próximos excluem os mais remotos. No entanto, não ocorre no direito de representação destinados aos herdeiros de irmãos faltantes, sendo eles pré-mortos ou excluídos da sucessão.

## 2.2 BENS DIGITAIS

### 2.2.1 Bens digitais no contexto social

É relevante frisar, que para se chegar no que hoje presenciamos com relação a internet e tecnologias, houve dinamicidade, constância, rapidez nas relações entre as pessoas, sobretudo, nas relações sociais. Os avanços tecnológicos mais significativos no âmbito do Direito foi a criação do computador (1936) e da internet (1990). Estes contribuíram para romper barreiras entre as distâncias geográficas, bem como, auxiliou no ramo comercial envolvendo outros países, incluindo a produção de bens e serviços, comunicação, informações entre outros (PAIXÃO; KAI, 2020). Sendo assim, os ativos digitais têm uma importância abrangente, uma vez que, não tem relevância apenas para seus familiares, mas também para historiadores. Pois, no

futuro as pesquisas serão através de meios digitais, ou existirão arqueólogos digitais (LARA, 2019).

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 descreve em seu artigo 5º o significado de internet como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (BRASIL, 2014). Sendo assim, a mudança mais significativa trazida pelos avanços tecnológicos foi a internet uma consequência advinda de uma rede mundial de computadores, o que fez com que se formasse um “ambiente virtual” não apenas fisicamente, mas através de aparelhos, como, por exemplo, computadores, tablets e smartphones (PAIXÃO; KAI, 2020).

Na atualidade o uso da internet vem sendo utilizado demasiadamente, isso faz com que as redes sociais estejam conectadas com a sociedade e muitos buscam seus ofícios através dela. Pelo fato de que a quantidade de pessoas que sobrevivem através do retorno financeiro gerado por propagandas, publicidades e conteúdo é muito grande, porque existem os influencers<sup>1</sup> -blogueiros<sup>2</sup>-, youtubers<sup>3</sup>, celebridades entre outros. Diante dessa nova ferramenta, a lei de 1998, bem como o Código Civil não acompanharam tal evolução, o que resulta em uma omissão legislativa com relação ao acervo digital, sendo ele com valor monetário ou não (ANTONIETTO; FRANCESCHET; OLIVEIRA, 2020).

Dito isso, as redes sociais são espaços virtuais destinados a comunicação entre as pessoas e um lugar para buscar informações, pois são propostas a troca de mensagens, compartilhamentos de ideias, conversas, publicações e interações. Com isso, os usuários adquirem amigos virtuais, participante das redes que, visam publicar fotos e mensagens que, durante os anos, edifica bens vinculados a uma herança digital que, por sua vez, devem ser baseados pelos princípios fundamentais do Direito (SILVA, et al; 2020).

---

<sup>1</sup> Digital influencer (influencers) são as pessoas que tem a facilidades de influenciar grupos de pessoas. São indivíduos que usam das redes sociais para chamar atenção dos seus seguidores a respeito de um determinado assunto, como, por exemplo, estilo de vida, opiniões e hábitos. (VIEIRA, 2020)

<sup>2</sup> Blogueiro, conhecido como digital influencer, atualmente não se restringe a pessoa que redige blog, mas sim quem produz conteúdo para suas redes sociais, em especial para o Instagram e Youtube. (GUIA DE CARREIRA)

<sup>3</sup> Youtuber é conhecido como criador de conteúdo destinado a plataforma Youtube. (ARAÚJO)

Acrescenta-se ainda, que atualmente as postagens nas redes sociais tem um enorme alcance, os quais se estabilizam cada vez mais conforme suas replicações, coisa que antes não se pensava (SILVA, et al; 2020). Pois, independente de opiniões referentes ao mercado passado, como vendas de CDs e gravadoras, não era correto a falta de remuneração por cada acesso de um conteúdo através de um download. Sendo assim, o criador de conteúdo digital foi valorizado com a evolução de empresas disruptivas, como o Spotify e Netflix (AMADO, 2019).

É importante frisar que com o falecimento de uma pessoa torna-se extinta a personalidade jurídica, fazendo com que a mesma não seja considerada um sujeito de direitos e obrigações. Entretanto, com relação aos bens digitais, sua memória permanece através de um legado moral e virtual deixados pelo de cujos, pois ele já esteve neste universo (físico e digital). Com isso, o direito à honra é importante para o falecido, uma vez que, ele não está presente fisicamente, mas sua memória permanece, conseqüentemente, os legitimados devem preservar conforme eram as expectativas do de cujos (SILVA, et al; 2020).

Com base nisso, é importante entender que há uma grande incógnita no direito sucessório brasileiro, uma vez que, almeja-se compreender como ficará o patrimônio digital levando em consideração a sucessão legítima. Pois, devido a evolução tecnológica e social surgiu a necessidade da ampliação do direito com relação aos bens de um patrimônio do falecido, já que o processo legislativo nem sempre acompanhou tais mudanças sociais. Apesar da omissão legislativa, tal conteúdo pode ser tratado através de princípios, juntamente com o uso da hermenêutica jurídica, bem como, através de interpretações, costumes e analogias (FILHO, 2017).

Sendo assim, a legislação vigente, juntamente com as empresas de tecnologia desconhecem um caminho hábil para resolver o destino dos ativos digitais do de cujos ou até mesmo de um indivíduo incapacitado. Os bens deixados pelo falecido podem incluir e-mails, conteúdos de redes sociais, arquivos de músicas, entre outros (BARRETO; NETO, 2016).

### **2.2.2 Tipos de redes sociais**

A pandemia do Covid-19 trouxe mudanças significativas nos anos de 2020 e 2021 no que diz respeito as rotinas digitais das pessoas. Pois, o consumo das mídias digitais foi claramente aumentado, o que conseqüentemente gerou alterações nas

listas de plataformas mais utilizadas no Brasil. As 10 (dez) redes sociais mais utilizadas são: Facebook (130 mi), Youtube (127 mi), Whatsapp (120 mi), Instagram (110 mi), Facebook Messenger (77 mi), LinkedIn (51 mi), Pinterest (46 mi), Twitter (17 mi), Tiktok (16 mi) e Snapchat (8,8 mi) (VOLPATO, 2021).

### *2.2.2.1 Facebook*

O Facebook iniciou-se em fevereiro de 2004, de acordo com a Universidade de Harvard, tendo como seu criador Mark Zuckerberg e Edward Saverin ainda estudantes da faculdade. Acreditam-se que o seu acelerado crescimento se deu a exclusividade apresentada pela rede social. Anteriormente, era necessário um endereço de e-mail de uma das escolas de Harvard para se ter acesso a rede, o que, posteriormente, foi expandido para além desta faculdade, chegando as outras universidades (POR ADMINISTRATOR, 2018).

Esta rede dá a possibilidade da pessoa constituir um perfil pessoal ou até mesmo uma Fan Page, oportunizando a interação entre os indivíduos atrelados a esta rede social. São realizadas por conversas instantâneas, publicações de conteúdos, curtidas nas diversas postagens publicadas. Além disso, pode ser formado grupos de amigos com objetivos em comuns, uma vez que, é uma das redes virtuais mais usadas (AGUIAR, 2016).

### *2.2.2.2 Youtube*

O Youtube tem como criadores, Chad Hurley e Steve Chen, que eram funcionários de uma empresa tecnológica em São Francisco, EUA. A plataforma surgiu em 2005, visando facilitar o compartilhamento de arquivos de vídeo, pois o conteúdo era extenso e dificilmente conseguia seu envio por e-mail. O site dá a possibilidade das pessoas publicarem seus vídeos e estes, por sua vez, são vistos por indivíduos de todo o mundo (DANTAS, 2021).

O Youtube é semelhante ao mecanismo de uma televisão, pois é disponibilizado diversos canais para sua visualização. No entanto, os conteúdos desta plataforma são criados pelos usuários que, por sua vez, deixam disponíveis para que quaisquer pessoas possam acessá-los (RESENDE, 2020).

### *2.2.2.3 WhatsApp*

O nome da rede social WhatsApp traz referência do vocábulo “What’s Up” que tem o significado de “E aí?” ou “Como vai?”. Tem como criadores Brian Acton e Jan Koum, ex-funcionários do Yahoo, que originou em 2009. Além disso, em 2014 a plataforma foi alienada para o Facebook (NUVENS, 2021). Sendo assim, os fundadores tiveram como objetivo idealizar uma plataforma para que os indivíduos pudessem trocar mensagens instantâneas e compartilhar arquivos (PEDRO, 2021).

### *2.2.2.4 Instagram*

Tem como fundadores o norte-americano Kevin Systrom e o brasileiro Mike Krieger, que eram engenheiros de software. Foi criado em 2010 e se expandiu de forma que no dia de seu lançamento fez-se o aplicativo mais baixado na Apple Store (AGUIAR, 2018).

O Instagram é visto como uma das redes mais famosas do mundo e pode ser baixado através de aparelhos celulares em Android ou IOS. Traz a possibilidade de identificar as fotos e vídeos que mais lhe atraem para que sejam disponibilizadas em seu aplicativo (FERNANDES, 2020).

Portanto, o Instagram é utilizado para o compartilhamento de fotos e vídeos de um aparelho celular. Com características parecidas com o Facebook e Twitter, pois os mesmos também são disponibilizados uma conta com um perfil, bem como, um feed de notícias. Ao ser publicado um conteúdo neste aplicativo, ele será exibido no perfil do usuário (POR ADMINISTRADOR, 2018).

### *2.2.2.5 Facebook Messenger*

É um aplicativo de bate-papo que faz parte do Facebook, devido a popularidade desta teve início com o Facebook Chat. Posteriormente, com evoluções e recursos foi lapidado facilitando a interação entre os integrantes do aplicativo. Atualmente, aumentou a interação entre as pessoas, pois pode fazer ligações, chamadas de vídeos, compartilhamento de localização entre outras possibilidades (HOTMART, 2020).

O Facebook Messenger foi criado em 2008, podendo ser acessado por duas formas: através de um aplicativo para celular/web ou pelo Facebook no desktop, ou seja, por meio do computador. Cabe ressaltar, que não há a necessidade de ser configurado juntamente com um número de telefone celular o que, de fato, o torna mais adaptável (JUNQUEIRA, 2019).

#### *2.2.2.6 LinkedIn*

É a maior rede social utilizada para fins profissionais, além de contribuir para a interações como as outras plataformas. No entanto, se diferencia das outras redes pelo fato de as comunicações serem instigadas para a respectiva carreira, de forma positiva ou negativa (BARBOSA, 2021).

Portanto, o LinkedIn é utilizado para relacionamentos profissionais entre indivíduos e empresas. Pois, auxiliam na exposição de vagas disponíveis de empregos, oferecem oportunidades, parcerias, entre outros. De uma forma simplificada a plataforma é um vasto currículo online, trazendo interações entre pessoas com objetivos comuns (BOSCARIOL, 2019).

#### *2.2.2.7 Pinterest*

É uma rede social adaptada ao Facebook, advém de um conceito da década de 90, onde os jovens faziam murais de imagens, o que justifica o nome, pois “pin” se refere a alfinete e “interest” diz respeito ao interesse. No entanto, atualmente esse vasto mural de interesses se faz em forma online (NOTARI, 2020). É uma rede social de imagens separadas por agrupamentos, que buscam servir de inspirações para seus usuários, com conteúdos relacionados a casas, roupas, móveis, entre outros (TEIXEIRA, 2020).

#### *2.2.2.8 Twitter*

O Twitter dá a oportunidade ao usuário de fazer publicações sobre os momentos de sua vida, podendo ser postado textos (de até 140 caracteres), fotos, vídeos e links. São informações relacionadas com sua atividade momentânea,

informações sobre o trânsito e até mesmo opiniões, conhecido, portanto, como microblog (JESUS, 2012).

O Twitter é ideal para pessoas que trabalham com produção de conteúdos e blogs, pois é uma forma de compartilhar posts, atualidades e dar uma maior visibilidade a seu site. Possibilitam com que as pessoas se mantenham informadas sobre os assuntos que lhes importam, bem como, podem ter um alcance maior através dos posts retuitados (retweets) (SIQUEIRA, 2016).

#### *2.2.2.9 Tiktok*

O Tiktok está disponível em IOS ou Android, é um aplicativo utilizado para publicar vídeos curtos (de 15 a 60 segundos). São oferecidos diversos recursos de edição, como filtros, legendas, sons, gifs entre outros (FELIX, 2020). Na plataforma existe um menu chamado “descobrir”, onde mostra todas as hashtags que estão em alta, o qual dão visibilidade aos vídeos de pessoas famosas e anônimas. São utilizados por pessoas cuja finalidade é o aumento no acesso de seu conteúdo (VELASCO, 2020).

#### *2.2.2.10 Snapchat*

O Snapchat é coordenado por seu cofundador Evan Spiegel. É um aplicativo no qual as imagens, vídeos e mensagens enviadas só ficarão disponível para o destinatário por um pequeno tempo, que em momento posterior não podem mais ser visualizadas. Tem como objetivo estimular uma interação natural (TILLMAN, 2021).

Hoje o Snapchat é conhecido como Stories, por consequência do Instagram. Anteriormente, os Snaps tinham a duração de 10 (dez) segundo apenas, no entanto, atualmente são disponibilizados por 24 (vinte e quatro) horas (COSSETTI, 2021). Ao enviar um conteúdo para uma pessoa você poderá determinar os segundos que ficará disponível para o destinatário, tendo como máximo 10 (dez) segundos. Portanto, este fato traz uma facilidade para um controle de suas mídias, uma vez que, não ficarão salvas na galeria da pessoa que recebeu (VELASCO, 2020).

### 2.2.3 Faturamento das redes sociais

Os profissionais da área virtual, conhecidos como influenciadores digitais, são agrupados com base nos números de seguidores. Sendo assim, verificou-se que de 1 (um) milhão a 500 (quinhentos) mil seguidores são chamados de megainfluenciadores, com seu faturamento mensal chegando a aproximadamente R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Existem também os macroinfluenciadores, entendido como os de 200 (duzentos) mil a 1 (um) milhão de seguidores, ganhando em média R\$100.000,00 (cem mil reais) mensalmente. Os médios influenciadores se encaixam na faixa de 20 (vinte) mil a 200 (duzentos) mil seguidores, chegando a receber R\$30.000,00 (trinta mil reais). E, por fim, os microinfluenciadores, que faturam aproximadamente até R\$15.000,00 (quinze mil reais) (PEREIRA, 2019).

Além disso, através de uma pesquisa feita pela Folha de São Paulo (2020), os influenciadores que mais faturaram no Instagram no ano de 2019 foram: Kylie Jenner 4 (quatro) milhões; Ariana Grande 3,75 (três milhões e setenta e cinco mil); Cristiano Ronaldo 3,67 (três milhões e sessenta e sete mil); Kim Kardashian 3 (três) milhões. Selena Gomez 3 (três) milhões; Dwayne Jhonson 3 (três) milhões, entre outros. Além disso, a depender do valor contabilizado pelo dólar, o jogador brasileiro Neymar fatura o equivalente a 2,7 (dois milhões e setecentos mil) a cada postagem.

Já os criadores de conteúdo que utilizam do Youtube como um meio de trabalho, por sua vez, recebem o pagamento em dólar. Além disso, são baseado nas regras de COM (custo por mil), ou seja, a cada mil visualizações (*views*), o profissional ganha entre 0,25 e 4,50 dólares, convertendo em reais chega a aproximadamente R\$1,00 (um real) e R\$19,00 (dezenove reais). Como exemplo, encontra-se o youtuber Whindersson Nunes, que possui 37 (trinta e sete) milhões de inscritos, com uma média de visualizações mensais em 68,3 (sessenta e oito milhões e trezentos mil), tendo um faturamento mensal de \$11.000 (onde mil) dólaresa \$189.000 (conto e oitenta e nove mil) dólares (FREITAS, 2021).

### 2.2.4 Classificação dos bens

Inicialmente, é de suma relevância trazer a definição de bens, que são objetos materiais e imateriais que, por sua vez, podem ser suscetíveis de apropriação devido a seu valor econômico (LARA, 2016). Compartilhando do mesmo pensamento, bens



para Carlos Roberto Gonçalves “são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis” (GONÇALVES, 2020, p.110).

Cabe lembrar, que “bem em um sentido mais amplo, é tudo aquilo que nos apresenta como digno, útil, necessário valioso [...] os bens são, pois, coisas reais, ou objeto ideal dotado de valor” (TOLEDO, 1994, p. 15 apud ROCHA, 2021, p.5). Além disso, mesmo com a omissão da lei, a classificação dos bens corpóreos e incorpóreos é de suma importância para se compreender se o objeto da relação jurídica questionada é material ou apenas uma existência abstrata. Outrossim, cabe ressaltar, que o mais usual e mais frequente é tratar os direitos reais como bens corpóreos (GONÇALVES, 2020).

Dito isso, os bens corpóreos são aqueles que existem fisicamente e materialmente, bem como, pode ser palpado pelo ser humano. Os bens incorpóreos são aqueles que existem abstratamente, com valor monetário, como, por exemplo, o direito autoral, entre outros. Inicialmente os bens supracitados foram constituídos através dos pensamentos, que posteriormente foi ratificado pelo ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2020).

Diante disso, bens digitais seriam “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (LACERDA, 2016, p. 73 apud PAIXÃO; KAI, 2020, p.9). Acresce nesse mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2020) trazendo a possibilidade de serem vistos como exemplos de bens incorpóreos os produtos modernos, baseados em tecnologia, tais como, software e o know-how. O primeiro, está relacionado com o computador, explicado no artigo 1º da Lei n. 9609/98. Já o segundo, descrito na Lei n. 9279/96, diz respeito a um conhecimento prático de valor monetário, relacionado as indústrias e comércio.

Acrescenta-se ainda, que o significado de bem digital é relevante em diversos aspectos, não apenas no comércio eletrônico, tampouco somente para identificar o imposto devido, mas sim para que posteriormente sejam estabelecidos os bens de um ente falecido. Portanto, não há como procurar ou colacionar ao espólio sem o entendimento de sua própria definição (LARA, 2019).

Sendo assim, como já foi mencionado, os bens podem ter natureza corpórea ou incorpórea, enquadrando neste último os bens digitais, uma vez que, não

apresentam uma forma física, porém com valor monetário agregado. Ademais, bens digitais se encontram em um ambiente virtual, os quais poderão ser apresentados opiniões, fotos e diversos conteúdos. Sendo assim, a “internet” contribuiu grandemente para o significado de bens digitais, uma vez que, os bens trazem utilidade e estão vinculados às suas contas, ou seja, seus criadores (ROCHA, 2021). Acresce ainda, que são compostos de traduções de linguagem binária que permite a sua reprodução em objetos eletrônicos, como, fotos, músicas e filmes. São informações que possuem a possibilidade de serem salvas em bytes em aparelhos eletrônicos (LARA, 2019).

Portanto, os bens corpóreos e incorpóreos fazem parte do patrimônio de um indivíduo, que em sentido amplo significa todos os objetos aos quais foram conquistados ao longo da vida de uma pessoa, construindo assim seu patrimônio. Por outro lado, em sentido estrito, conduz ao sentido de ser integrado as relações jurídicas ativas e passivas de um titular, com valoração econômica (GONÇALVES, 2020). Por fim, é importante frisar, que é possível afirmar que os bens econômicos são bens jurídicos, contudo nem todos os bens jurídicos são econômicos, uma vez que, alguns não podem ser valorados de forma monetária (FILHO; GAGLIANO, 2021).

### **2.2.5 Vinculação do valor econômico**

Primeiramente, Marco Aurélio de Farias Costa Filho (2016, p. 4) ressalta que “o potencial econômico do acervo digital é inegável.” Sendo assim, faz-se necessário entender que o Direito é uma ciência dotada de objetos e classificações, podendo, com isso, ser diferenciada por dois aspectos: os bens insuscetíveis de valoração econômica e os economicamente valoráveis. O primeiro traz consigo qualquer arquivo, incluindo, por exemplo, texto, e-mail, entre outros que sejam criados por qualquer pessoa utilizando recursos da Web, bem como, nos casos de edições, os quais são feitos upload em serviços de nuvem. Já o segundo, diz respeito a bens que tenham adequação patrimonial, ou seja, são arquivos e serviços adquiridos por qualquer pessoa através de um provedor de serviços online (BARRETO; NETO, 2016).

Neste sentido, Moisés Fagundes Lara (2016, p. 14) afirma:

O ciberespaços contém uma boa quantidade de ativos digitais com ou sem valor econômico, mas de propriedade de uma pessoa (dito usuário), o que garante a esse usuário o direito de comercializar e deixar de herança, sendo necessário que os herdeiros tenham conhecimento desses ativos, e para isso as empresas possuidoras devem informar a respeito dessa existência desses bens tão logo tomem conhecimento do falecimento do proprietário.

Sendo assim, para Paixão e Kai (2020) o meio tecnológico, como no físico, compreende concepções econômicas e existenciais, abrangendo um caráter patrimonial que também estão inseridos os direitos de personalidades. Com isso, cabe ressaltar que “já é possível, inclusive, viver dos rendimentos obtidos através do mercado de bens virtuais” (COSTA FILHO, 2016, p.65 apud GOMES, 2021, p23).

Acrescenta-se ainda, que o patrimônio condiz com uma relação jurídica, na qual uma pessoa adquire um conjunto de bens com um valor econômico. Neste sentido, os arquivos digitais, tais como, sites, músicas, bens virtuais entre outros, precisam integrar a partilha de bens aos herdeiros. Ademais, os bens digitais têm tomado um grande patamar, fazendo com que seja possível integrá-los na parcela legítima, sendo ela destinada aos herdeiros necessários (FILHO, 2016).

Cabe ressaltar, que existe três tipos de bens digitais, os patrimoniais, existenciais e os patrimonial-existencial. O primeiro diz respeito a uma repercussão imediata, o segundo se refere a um reflexo extrapatrimonial e, por fim, o terceiro que condiz na junção de ambos, sendo o mais frequente por haver a possibilidade de monetizar suas condutas nos meios virtuais (PAIXÃO; KAI, 2020).

Atualmente cada vez mais as pessoas estão adquirindo lucros com plataformas digitais, o que se perduram até mesmo posterior ao seu óbito. Esses ganhos monetários dizem respeito as visualizações, números de seguidores, bem como, canais de investimentos (GOMES, 2021).

Acrescenta-se ainda, que para Filho (2017) o acervo digital deve ser considerado na sucessão patrimonial, podendo ser afetado a parte legítima, bem como a parte disponível. Os bens virtuais, arquivos armazenados, sites e contas são exemplos de acervos patrimoniais que não devem ser excluídos da partilha, independente da omissão de disposição testamentária, porquanto resultaria em um grande prejuízo aos herdeiros. O artigo 5º, XXX da Constituição Federal traz explicitamente a garantia ao direito a herança, o que deve ser respeitado diante da justiça e do Direito (BRASIL, 1988).

Por fim, vale destacar que é necessário o uso de uma interpretação extensiva com relação ao direito digital, uma vez que, é utilizado analogia, bem como, a prática dos costumes. Pois, a legislação vigente não consegue acompanhar as mudanças tecnológicas. Sendo assim, o não uso de uma interpretação restritiva é essencial para a sociedade, tendo em vista que em caso contrário, deixaria a mesma desprotegida da atual realidade (FILHO, 2016).

### **2.2.6 Legislação relacionado ao conteúdo digital**

Existe uma escassez de informações com relação ao Direito e aplicação de leis para questões atuais, pois necessita de uma interpretação adequada da norma e sua aplicação ao caso concreto. Sendo este o princípio fundamental para utilização correta do Direito, que o mesmo entendimento se estende ao Direito Digital (PINHEIRO, 2012). Sendo assim, entende-se que o Direito Digital não será uma inovação do Direito, mas sim um ajustamento de um Direito que já existe, mas deve ser adequado para as novas questões que vem emergindo na sociedade moderna, que é o caso do meio virtual. Assim, busca responder questões futuras relacionadas as próximas gerações, almejando, com isso, segurança jurídica nesse novo ambiente (PAIXÃO; KAI, 2020).

Com o falecimento de uma pessoa que tenha ligação com as redes sociais, os familiares ou o representante legal ficam desamparados e desconhecem o que fazer com os perfis das redes sociais. Desconhecendo um mecanismo eficiente de como proceder nesta situação, tais pessoas procuram delegacias ou âmbito judiciário com a finalidade de controlar o patrimônio digital. Cabe lembrar, que alguns meios digitais permitem o controle de sua conta, podendo, apenas excluí-la ou transformá-la em memorial. No entanto, existem exceções, como, por exemplo, no caso do Google, que permite a realização de um “testamento digital”, descrevendo neste documento os responsáveis pelo conteúdo deixado (BARRETO; NETO, 2016).

Neste mesmo contexto, acresce Flávio Tartuce (2019) que o “testamento digital” disponibilizado pelo Google, dá a oportunidade do titular da conta estabelecer até dez pessoas para receberem as informações salvas em sua vivência. Ademais, esclarece também, que o facebook oferece duas opções na ocorrência do falecimento de um usuário, a primeira diz respeito a alteração da conta para um “memorial” em linha do tempo, que permite informações respeitadas ao de cujos. Outrossim, a

segunda opção é no caso de comprovação do falecimento por um representante, que se aplica a possibilidade de excluir todo o conteúdo. O Instagram, estabelece como alternativa o preenchimento de um formulário online por um membro da sua família, visando a exclusão da conta, bem como, transformá-la em memorial. Já o Twitter disponibiliza aos parentes a opção de fazer downloads de todos os tweets públicos, bem como, o requerimento de exclusão da rede social. Além disso, o “testamento digital” compreende os bens adquiridos em vida através de uma via tecnológica, ou seja, âmbito virtual, compreendendo todo o âmbito das redes sociais. Como, por exemplo, páginas, perfis pessoais, senhas, likes, seguidores, entre outros (TARTUCE, 2019). Flávio Tartuce (2019), portanto, entende que essas possíveis opções são equilíbrios entre a autonomia privada e a transmissão da herança aos herdeiros, podendo, com relação a esse tema, ser um trajeto para uma possível mudança no Código Civil.

Tal assunto, já vem sendo discutido há anos, pois já existia um Projeto de Lei, de número 4099/2012, com a finalidade de incluir os arquivos e conteúdos digitais nos bens destinados aos herdeiros. Almejando que os bens digitais, bem como, acesso ao conteúdo salvos em contas de e-mails e redes sociais do falecido, sejam incluídos na sucessão através de uma alteração do artigo 1788 do Código Civil (FILHO, 2017). Neste mesmo contexto, existe um projeto de lei em estudo na Câmara dos Deputados, de número 3050/2020, que visa incluir um parágrafo único no artigo 1788 do Código Civil que dispõe que com o falecimento de uma pessoa que não tenha feito um testamento, a herança será transmitida a seus herdeiros legítimos, concomitantemente com os bens que não forem tratados no testamento. A inclusão do parágrafo único pela PL supramencionada tem por finalidade atribuir também a herança digital, que serão transmitidos os conteúdos, contas e arquivos do autor da herança a seus herdeiros (SOUZA, 2020). Sendo o projeto:

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020 (Do Sr. GILBERTO ABRAMO)  
 Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.  
 O Congresso Nacional decreta:  
 Art. 1º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial.  
 Art. 2º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:  
 “Art.1.788..... Parágrafo único.  
 Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”  
 (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO:**

O projeto de lei pretende tratar sobre tema relevante e atual, que possibilita alterar o Código Civil com objetivo de normatizar o direito de herança digital. Há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões nesse sentido, situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital. Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei (BRASIL, 2020).

É importante ressaltar, que independente da lei existente sobre privacidade e proteção de dados, terão grande influência na economia digital, podendo inclusive modificar a maneira de como a Internet progrediu (PINHEIRO, 2012). Dito isso, mesmo com a ausência legislativa sobre o assunto em tese, existiu-se e permanece em estudo, o “Marco Civil da Internet” (Lei 12.965 de 23 de abril de 2014), que abrange todo conteúdo da internet, dando base e princípios para a resoluções de questões com relação a herança digital (FILHO, 2017).

Atualmente, a aplicação da Lei supramencionada permanece em vigor, sendo integrada por 32 artigos e 5 capítulos, os quais tratam sobre os princípios, direitos e garantias, provisão de conexão e de aplicação da internet, atuação do poder público e disposições finais (BRASIL, 2014). Ademais, Miguel Amado (2019) resalta que ainda resta incertezas, contradições e necessidade de atualizações, o que não quer dizer que é um conteúdo falho, pois assim como a Constituição Federal se adapta através de Emendas Constitucionais, a Lei do Marco Civil também precisa de evoluções por se tratar de um material sujeito a constantes renovações. O artigo 10 da Lei do Marco Civil estabelece que:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (BRASIL, 2014).

Neste mesmo sentido, Filho (2017) estabelece que a mesma tem a finalidade de proteger os dados salvos na internet e, conseqüentemente, vincula-se com a corrente jurisprudencial que diz respeito a não permissão de transmitir acesso aos herdeiros sobre os conteúdos deixados digitalmente pelo de cujos. Sendo esta, baseada pela inviolabilidade e sigilo das informações que são contrários aos direitos

dos herdeiros, pois fundamenta-se na garantia constitucional do artigo 5º, X da Constituição Federal, que ampara a intimidade e vida privada. Contrariando, portanto, a PL 4099/2012, o qual se baseia no princípio de saisine, pois transfere a totalidade do acervo digital aos herdeiros, independente de testamento (FILHO, 2017).

Quando houver as disposições referentes a herança digital tratadas no testamento não haverá conteúdo para ser debatido, no entanto poderão estar sujeitas a redução de sua expressão da vontade amparadas pelo artigo 1967 do Código Civil. Contudo, apesar da existência dos projetos de lei, existe também uma problemática em debate, levando em consideração o direito à privacidade do autor da herança. Haja vista, que há uma indagação de como será garantido a herança digital aos sucessores legítimos sem afrontar a intimidade do de cujos (ANTONIETTO; FRANCESCHET; OLIVEIRA, 2020).

### **2.2.7 Direito da personalidade e privacidade**

A personalidade não é apenas um direito, como também um valor, pois ela intermedeia todos os ramos do Direito, tanto o público, quanto o privado (SARMENTO, s.d. apud CONRADO, 2013) Além disso, o respeito a privacidade é extremamente relevante no assunto em tese, uma vez que, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) (BRASIL, 1988).

Um meio de proteção do ser humano contra as infrações praticadas em seu convívio são os direitos à honra, imagem e privacidade, que fazem parte do complexo de direito de personalidade. Com isso, não são protegidos apenas a integridade física e o acervo patrimonial de uma pessoa, são assegurados também toda a totalidade de direito que o integram, independentemente de serem agregados de valor monetário (CONRADO, 2013). Outro ponto importante com relação a privacidade diz respeito a

proteção dos dados pessoais na internet, o qual artigo 3º do Marco Civil da internet artigo 3º estabelece:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
VII - preservação da natureza participativa da rede;  
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.  
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014).

Além disso, o artigo 7º descreve os direitos quanto ao sigilo das informações e comunicações salvos pela rede social e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (FILHO, 2017). A privacidade de uma conta digital é um estudo e debate de suma importância, abrangendo, inclusive, uma esfera internacional, uma vez que, a internet é um ambiente de acesso universal, ou seja, global (PINHEIRO, 2012).

Cabe lembrar, que os projetos de lei em estudo, bem como, o debate em questão leva como indagação a titularidade do material digital criado pela pessoa falecida nas redes sociais e, sobremaneira, os direitos da personalidade, privacidade, imagem, entre outros (TARTUCE, 2019). Além disso, Patricia Peck Pinheiro (2012, p. 94) assevera que:

O Direito Digital tem o desafio de equilibrar a difícil relação existente entre interesse comercial, privacidade, responsabilidade e anonimato, gerada pelos novos veículos de comunicação. Esta equação só pode ser equilibrada se socialmente aceita e cobrada mediante procedimentos de vigilância e punibilidade que devem ser determinados pelo próprio Direito Digital.

Acrescenta-se ainda, que visando a proteção dos dados pessoais regulamentou-se a Lei n. 13.709 de 14 de Agosto de 2018, que entrou em vigor no início de 2020, tendo como base o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu. Esta lei visa proteger os direitos de liberdade e privacidade, pois tem como



finalidade a proteção dos dados e informações de pessoas naturais que são expostas no ramo comercial, sendo incluso, portanto, os meios digitais (TARTUCE, 2019).

Para Moisés Fagundes Lara (2016) não dar acessos a documentos digitais de um ente falecido pode representar uma limitação de um direito. Portanto, essas questões devem ser estudadas para que não resulte em um desrespeito ao *de cujos*. Sendo assim, normas neste sentido devem ser estabelecidas pelo Estado que tem o dever de sistematizar a vida em sociedade e não uma empresa cuja finalidade é econômica. Haja vista, que vivemos sob a égide de uma democracia, na qual o povo elege seus representantes e, estes por sua vez, governam segundo a Constituição Federal Vigente promulgada em 1988 no país e, por conseguinte, os direitos de personalidade, privacidade e todos os outros, devem ser respeitados.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patrimônio digital e a sucessão legítima no ordenamento jurídico brasileiro é um tema muito discutido na sociedade. Há uma omissão legislativa referente a sucessão legítima da herança digital, uma vez que, nem sempre a legislação brasileira conseguiu acompanhar os avanços tecnológicos e sociais. Sendo assim, percebe-se uma enorme dificuldade em reconhecer esse novo direito tecnológico vinculado as redes sociais.

A sociedade vem transformando no dia a dia e se adaptando as novas profissões, o que gera novos meios de rentabilidade e aumento nos rendimentos econômicos. Havendo, portanto, a necessidade do entendimento das questões sucessórias, dos avanços do patrimônio digital e sua possibilidade em ser transmitida através de uma sucessão legítima nos casos em que não houver testamento.

Sendo assim, com o falecimento de um indivíduo será aberta sua sucessão e, posteriormente, os bens serão transmitidos a seus herdeiros através de uma ordem de vocação. Nesse sentido, com a abertura da sucessão, deverá analisar se há a presença de testamento ou não, para definir qual sucessão será seguida. Com isso, há de salientar que a transmissão da herança será por sucessão testamentária ou legítima. A primeira diz respeito ao documento realizado pelo falecido ainda em vida. A segunda será em decorrência de uma omissão da vontade do testador, sendo assim ela deverá ser presumida através de uma ordem hereditária apresentada pela lei.

Com isso, através da evolução tecnológica e social, surgiu questionamento com relação a herança digital apresentada pela falta de um testamento. Nesse sentido, levantou-se um problema com relação a situação do patrimônio digital no direito sucessório brasileiro, uma vez que, a cada dia as redes sociais têm evoluído mais e, por consequência, estão sendo criadas novas profissões.

Diante dessa questão, houve interesse em responder como será resolvido a problemática em tese, tendo em vista que o patrimônio digital não tem uma regulamentação específica. Assim como, se há a possibilidade de aplicar uma “analogia” dos bens digitais e os bens comuns. É importante ressaltar, que o conteúdo apresentado tem se tornado tão relevante que, apesar na omissão legislativa, há projetos de lei em andamento para ser discutidos, bem como, analisados por órgãos responsáveis.

Acrescenta-se ainda, que o Código Civil vigente é de 2002, assim como seu anteprojeto que é da década de 70 (setenta), desse modo se torna omissivo em muitas indagações da atualidade. Sendo assim, para as questões que surgiram e que irão surgir nessa nova era tecnológica, deve-se haver uma nova interpretação e não a criação de um novo código, sobretudo, de um novo Direito. O que se faz necessário é adaptar o novo contexto com as novas interpretações, através de mecanismos como a hermenêutica.

## 4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa norteou-se pelo patrimônio digital e a sucessão legítima no ordenamento jurídico brasileiro. Teve como objetivo geral responder como ficará este patrimônio, buscou-se entender e explicar a transmissão, a transferências dos bens, a ordem de vocação hereditária e as redes sociais. Foi realizado uma pesquisa bibliográfica de respeitáveis doutrinadores do ramo das sucessões, tais como Flavio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, entre outros, bem como, buscou entender quais eram as redes sociais mais utilizadas no Brasil, juntamente com as que geram um maior faturamento. Por fim, analisou a legislação vigente juntamente com os projetos de lei.

A presença de um acervo digital na vida profissional de um Youtuber e de um criador de conteúdo é inegável. No entanto, enquanto o profissional está vivo ganha-se um significativo valor monetário amparado pela legalidade jurídica, o problema provém com o seu falecimento deixando herdeiros, pois na inexistência de testamento os mesmos não possuirão segurança jurídica quanto aos bens deixados.

Sendo assim, o ordenamento jurídico não trata dessa questão de herança digital, portanto é importante que os legisladores se preocupem com as mudanças na sociedade e acompanhem tamanha evolução tecnológica. Fazendo-se necessário a aprovação de projetos de Lei que tratem desse assunto a fim de amparar a população como um todo, principalmente aquelas que vivem desta realidade.

Além disso, cabe salientar que no artigo 5º, XXX da Constituição Federal, denominado como direito fundamental, é assegurado expressamente o direito a herança a todos os cidadãos brasileiros. Com isso, como em qualquer outro bem destinado a sucessão, o conteúdo tecnológico também deve ser levado em consideração através de analogias. Pois, não seria correto manter uma exclusão na sucessão, sendo que os mesmos advêm de uma forma lícita e digna de trabalho virtual.

Diante do que foi exposto, observou-se que é necessária uma cooperação mútua entre os legisladores para que as situações de omissão sejam analisadas e sanadas através de novos entendimentos. Ademais, o Projeto de Lei 3050/2020 cuja finalidade é modificar o artigo 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 é um benefício fundamental para as pessoas que fazem do meio digital uma profissão. Pois,

através destes mecanismos poderiam conquistar a segurança jurídica tão desejadas pelos herdeiros de profissões existentes e futuros da tecnologia.

Diante do exposto, o Código Civil trata da relação sucessória com relação aos bens comuns. Entretanto, nada se tem em suas disposições sobre a herança digital. Portanto, é evidente que na presença de casos semelhantes ao assunto em tese, deve buscar o embasamento através dele juntamente com a analogia. Além disso, será levado em consideração a Lei de Proteção de Dados e a Lei do Marco Civil, pois no momento são as mais adequadas para tratar do conteúdo digital. Por fim, todos os atos devem estar pautados pelos dizeres da Constituição Federal do Brasil.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. **Facebook: tudo sobre a rede social mais usada do mundo.** Rock content blog. 13 Ago 2016. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/facebook/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Instagram: saiba tudo sobre esta rede social!**. Rockcontent blog. 17 Ago 2018. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/instagram/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

AMADO, Miguel. **Marco Civil da Internet: o que é, importância e mudanças propostas.** Fundação Instituto de Administração. 3 Out 2019. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em 29 set. 2021.

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Júlio César; OLIVEIRA, Edmundo Alves. **Direito das sucessões na era virtual: a questão da herança digital.** Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, p. 1-17, 2020. Disponível em: <[file:///C:/Users/gabig/Downloads/document%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/gabig/Downloads/document%20(3).pdf)>. Acesso em: 29 set. 2020.

ARAÚJO, Felipe. **Youtuber.** Info Escola. s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/internet/youtuber/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BARBOSA, Suria. **LinKedIn: como usar a maior rede profissional do mundo e tirar o máximo proveito.** Na prática.org. Disponível em: <<https://www.napratica.org.br/como-funciona-o-linkedin/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. **Herança digital.** Revista Eletrônica Direito & TI, v. 1, n. 5, p. 10-10, 2016. Disponível em: <<https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/59>>. Acesso em 29 set. 2021.

BLOGUEIRA. **Conheça tudo sobre essa profissão!** Guia da Carreira. Disponível em: <<https://www.guiadacarreira.com.br/guia-das-profissoes/blogueira/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BOSCARIOL, Matheus. **O que é LinKedIn: entenda como funciona e para que serve o LinKedIn.** Talentnetwork/blog. 23 Out 2019. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/talent-blog/o-que-e-linkedin/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Projeto de Lei nº3050, de 02 de junho de 2020. Altera o artigo 1788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>>. Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p.1-74. 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 10/09/2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 Abr 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 set. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5 Ed. Saraiva, 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4ª Ed. Atlas, 2019.

CONRADO, Rômulo Moreira. **Os direitos da personalidade sob a perspectiva constitucional**. Jus.com.br. Mai 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24537/os-direitos-da-personalidade-sob-a-perspectiva-constitucional>>. Acesso em: 24 set. 2021.

COSSETTI, Melissa Cruz. **O que é Snapchat?** Tecnoblog. 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/433661/o-que-e-o-snapchat/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

DANTAS, Tiago. **Youtube**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/youtube.htm>>. Acesso em: 20 out. 2021.

FELIX, Victor Hugo. **O que é TikTok?**. Tecnoblog. 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/337651/o-que-e-tiktok/>>. Acesso em: 12/10/2021.

FERNANDES, Rodrigo. **Dez funções do Instagram que poucas pessoas conhecem**. Globo. 25 Jan 2020. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/listas/2020/01/dez-funcoes-do-instagram-que-poucas-pessoas-conhecem.ghtml>>. Acesso em 11 out. 2021.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, p. 187-215, 2017. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em: 22 set. 2021.

FREITAS, Jheniffer. **Quanto ganha um Youtuber? Descubra valor mensal dos criadores de conteúdo**. Terra. 22 Mai 2021. Disponível em: <<https://fdr.com.br/2021/05/22/quanto-ganha-um-youtuber-descubra-valor-mensal-dos-criadores-de-conteudo/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito das Sucessões. Volume 7. 8 Ed. Saraiva, 2021.

GOMES, Fernanda Raissa Souza. **Herança digital: o direito de sucessão dos herdeiros sobre bens digitais e a modalidade do testamento digital**. 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2293/1/FERNANDA%20RAISSA%20SOUZA%20GOMES%20TCC%20pdf.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Direito das sucessões. Volume 7. 14 Ed. Saraiva, 2020.

HOTMART. **Aprenda a usar o Facebook Messenger no seu negócio**. Hotmart/BLOG. 07 Abr 2020. Disponível em: <<https://blog.hotmart.com/pt-br/facebook-messenger/>>. Acesso em: 11 out 2021.

JESUS, Aline. **O que é Twitter e para que serve**. Downloads. 27 Fev 2012. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/02/o-que-e-twitter-e-para-que-serve.html>>. Acesso em: 12 out. 2021.

JUNQUEIRA, Daniel. **Facebook Messenger: principais recursos e dicas para usar o mensageiro**. Olhar digital. 11 Jan 2019. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2019/01/11/noticias/facebook-messenger-principais-recursos-e-dicas-para-usar-o-mensageiro/>>. Acesso em: 11/ out. 2021.

LARA, Moisés Fagundes Lara. **Herança Digital**. 1 Ed. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. Volume 6. 7ª Ed. Saraiva, 2021.  
**Neymar cobra R\$2,7 milhões por post no Insta, e Caio Castro R\$617 mil**. UOL Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2020/03/neymar-cobra-r-3-milhoes-por-post-no-instagram-e-caio-castro-r-600-mil-veja-lista.shtml>>. Acesso em: 12 out 2021.

NOTARI, Caetano. **Você sabe o que é o Pinterest e como ele funciona?** Indiga. 20 Abr 2020. Disponível em: <<https://indiga.com.br/voce-sabe-o-que-e-o-pinterest-e-como-ele-funciona/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

NUVENS, Eduardo. **WhatsApp: história, dicas e tudo que você precisa saber sobre app**. Olhar digital. 03 Mar 2021. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2018/12/20/noticias/whatsapp-historia-dicas-e-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-o-app/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

PAIXÃO, Adrian Gabriel Fideles; KAI, Bruna Teixeira. **Direito do patrimônio cultural na era da informação: bens digitais e a tutela jurídica**. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, n. 157, 2020. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/revistaihgrgs/article/view/95173/56827>>. Acesso em: 23 set. 2021.

PEDRO, Wagner. **O que significa WhatsApp?** Tecnoblog. 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/426775/o-que-significa-whatsapp/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

PEREIRA, Vinicius. **Sabe quanto pode ganhar um influenciador digital por mês?** UOL. São Paulo. 22 Nov 2019. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/11/22/influenciadores-digitais-trabalho-faturamento-digital-influencer.htm>>. Acesso em: 12 out. 2021.



PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6 Ed. Saraiva, 2012.

POR ADMINISTRADOR. **O que é facebook?**. Influu. 25 Fev 2018. Disponível em: <<https://influu.me/blog/o-que-e-facebook/>>. Acesso em: 10/10/2021.

\_\_\_\_\_. **O que é instagram?**. Influu. 24 Jan 2018. Disponível em: <<https://influu.me/blog/o-que-e-instagram/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

RESENDE, Gabriela. **Entenda tudo sobre a plataforma de vídeos do Youtube**. Portal de planos. 08 Ago 2020. Disponível em: <<https://portaldeplanos.com.br/artigos/youtube/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11 Ed. Grupo Gen. Editora Forense, 2019.

ROCHA, Marcus Vinicius dos Santos. **Herança de bens digitais**. 2021.

SILVA, Rafahel Oliveira. **As formas excepcionais de testamento no Código Civil brasileiro**. Jus Brasil. 2019. Disponível em: <<https://rafahel.jusbrasil.com.br/artigos/669194973/as-formas-excepcionais-de-testamento-no-codigo-civil-brasileiro>>. Acesso em 14 out. 2021.

SILVA, Simone de Assis Alves et al. **Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura**. Em Questão, v. 26, n. 1, p. 375-401, 2020. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/86980/53754>>. Acesso em: 23 set. 2021.

SIQUEIRA, André. **Para que serve o Twitter? 7 motivos para usar o microblog como ferramenta de marketing**. Resultados Digitais. 11 Nov 2016. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/blog/para-que-serve-o-twitter/>>. Acesso em 12 out. 2021.

SOUZA, Giovanna Pontes de. **Breves aspectos da sucessão e herança digital. etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498**, volume . 16, n. 16, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8502>>. Acesso em: 10 out. 2021.

SUCESSÃO. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7 Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/sucessao/>>. Acesso em: 20 set. 2021

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. Volume 6. 13 Ed. Forense, 2020.

\_\_\_\_\_. **Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões**. Centro de Investigação de Direito Privado, Volume. 5, 2018. Disponível em: <2019\_01\_0871\_0878.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

TEIXEIRA, Alvaro. **O que é Pinterest?**. Tecnoblog. 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/420948/o-que-e-o-pinterest/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

TESTAMENTO. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7 Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/testamento/>>. Acesso em: 20 set. 2021

TILLMAN, Maggie. **O que é Snapchat, como funciona e qual é o ponto?** Pocket-lint. 5 Fev 2021. Disponível em: <<https://www.pocket-lint.com/pt-br/aplicativos/noticias/snapchat/131313-o-que-e-o-snapchat-como-funciona-e-para-que-e-usado>>. Acesso em: 12 out. 2021.

VELASCO, Ariane. **O que é e como funciona o TikTok, a rede social que é febre do momento**. Canaltech. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/tiktok-tudo-sobre/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

VELASCO, Ariane. **O que é Snap? Aprenda a usar a função de posts instantâneos do Facebook**. Canaltech. 28 Fev 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/snap-o-que-e/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

VIEIRA, Nathan. **Digital influencers: afinal, o que é ser um influenciador nas redes?**. Canaltech. 20 Abr 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/digital-influencers-afinal-o-que-e-ser-um-influenciador-nas-redes-162554/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

VOLPATO, Bruno. **Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2021, com insights e materiais gratuitos**. Resultados digitais. 14 Ago 2021. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>>. Acesso em: 10 out. 2021.